



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 42.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (42) 3672-3156 / CNPJ: 54.689.391/0001-20



Procuradoria

Manifestação - parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021.

Parecer Jurídico redigido em linguagem simples, compreensível e de forma clara e objetiva, nos termos do art. 53, § 1º, II da Lei nº 14.133/21¹.

O parágrafo único do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 determina que a autoridade competente, ao tomar decisões sobre recursos e pedidos de reconsideração, deve ser auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico. Este órgão tem a função de dirimir dúvidas e fornecer as informações necessárias para a elaboração da decisão.

Esclareço que se trata de auxílio jurídico, para a tomada de decisão da autoridade.

Sobre o Recurso da Empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda:

De início, com o devido respeito, a Senhora Melissa Campos de Lemos, não comprovou que representa a empresa recorrente.

Entretanto, como qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, nos termos do art. 164², da lei 14.133/21, passo a analisar o recurso, no que compete a esta Procuradoria.

As impugnações:

1ª Impugnação:

"1.1. Contratação de serviços contínuos de segurança desarmada (vigia) e recepção para a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

² "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



É evidente que a Câmara Municipal quer a contratação da função de vigia, o qual não se confunde com controlador de acesso, na medida que o primeiro tem como responsabilidades proteger bens, empreendimentos ou pessoas e o segundo, em caso de situações suspeitas, deve acionar as autoridades responsáveis ou o vigilante, e não propriamente agir.

Sobre este item, opino pelo indeferimento.

2ª Impugnação:

"9.41.6.1 - Considerando a natureza do objeto, deverá ser comprovado o registro no Conselho Regional de Administração (CRA) ou, conforme o caso, no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), com base no art. 67, V, da Lei nº 14.133 /2021."

"9.41.6.1 - Considerando a natureza do objeto, deverá ser comprovado o registro no Conselho Regional de Administração (CRA) ou, conforme o caso, no **Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)**, com base no art. 67, V, da Lei nº 14.133 /2021." - Grifos Apostos -

Não existe em qualquer atividade de dedicação de mão de obra requisitos técnicos industriais – CRT, para uma intenção contratual

www.milclean.com.br
12 3625-2200

Avenida Dom Pedro Brisalva, 6757
D4Sign a4c77ee9-2bef-4389-8d45-b17013e1a055 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

GRUP
MILCLEAN

que se limita na execução dos serviços de Controle de Acesso, fazendo deste documento um elemento estranho a lógica desta contratação pública.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 42.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 54.689.391/0004-20



A impugnação se baseia no fato que esta Casa de Leis irá modificar o edital, fundamentando que na contratação do controlador de acesso (a licitação não prevê a contratação desta função), estes Conselhos de Classes são estranhos a lógica.

Sobre este item, opino pelo indeferimento.

3ª Impugnação:

"9.41.1.3. contrato(s) que demonstrem atuação em ambiente institucional público, com fornecimento de mão de obra sob dedicação exclusiva,..."

Ao solicitar demonstração de capacidade técnico-operacional (em nome da licitante) em ambiente institucional público, o órgão licitante incorreu em violação ao Enunciado nº 30 da Súmula TCESP, que expressamente veda "o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica".

Neste sentido:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Sobre este item, opino pelo deferimento.

Sobre recurso da empresa REAL FACILITIES ENGENHARIA LTDA:

Vejamos a impugnação:

- a) Denominação equivocada do item 2- Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica - 40 Horas Semanais Diurnas.

O edital traz a descrição do item 2 como - Prestação de Serviço de Vigilância e Segurança - Orgânica - 40 Horas Semanais Diurnas, todavia essa descrição está totalmente equivocada, haja visto que não constitui prestação de serviço de vigilância e segurança orgânica, e sim terceirizado.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.689.391/0001-20



A leitura completa do edital, percebe-se que a contratação versa sobre: contratar serviço terceiriza de mão de obra, sendo cristalino a intenção desta Casa Legislativa.

O termo "orgânica", em nada atrapalha a competitividade, ou qualquer interpretação do edital.

Sobre este item, opino pelo indeferimento.

Diante do exposto, encaminhamos à pregoeira, para decisão final.

Tremembé, 10 de julho de 2025.

Robson Cardoso
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 180.244